

Processo nº 2384/2020

TÓPICOS

Serviço: Produtos electrónicos

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: artº 14º do Decreto-lei 24/96 de 31 de Julho na sua redação atual

Pedido do Consumidor: Entrega do equipamento adquirido ou reembolso do valor pago €138,02

Sentença nº 221/20

PRESENTE:

(reclamante no processo)

RELATÓRIO :

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente apenas o reclamante através de vídeo conferência.

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente através da vídeo conferência o reclamante. Não se encontra presente a reclamada, não obstante tenha sido notificada para estar presente e advertida que a sua falta não impediria o Julgamento, uma vez que de harmonia com o disposto no artº 14º do Decreto-lei 24/96 de 31 de Julho na sua redação atual, este tribunal arbitral é de jurisdição necessária e não voluntária.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

- 1) Em 24.10.2019, o reclamante adquiriu, na loja online da reclamada, um tablet, pelo valor de €138,02, tendo o reclamante pago, por meio de referência bancária emitida pela reclamada.
- 2) Em 02.11.2019, verificando que a reclamada não procedeu à entrega do equipamento, o reclamante reclamou junto da mesma, solicitando a entrega do equipamento, ao que a reclamada informou que o equipamento seria entregue no prazo de 10 a 15 dias.
- 3) Em 01.12.2019, ultrapassado o prazo dado pela reclamada, o reclamante reclamou novamente junto da reclamada, solicitando a resolução da situação, tendo a reclamada informado que estavam a analisar a situação que voltariam entrar em contacto com o reclamante.
- 4) Em 09.12.2019, 13.12.2019 e 26.12.2019, o reclamante contactou, por email, a reclamada solicitando a entrega do equipamento ou o reembolso do valor pago (€138,02), não tendo obtido qualquer resposta.
- 5) Em 06.05.2020, após várias tentativas de contacto e terminado o período de confinamento devido à pandemia Covid-19, o reclamante apresentou reclamação no livro de reclamações electrónico, solicitando a entrega do equipamento ou a devolução do valor pago, não tendo obtido nenhuma resposta da reclamada, mantendo-se o conflito sem resolução.
- 6) O reclamante pretende ou a entrega imediata do artigo ou devolução do montante pago.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da análise da matéria dada como assente, resulta que o reclamante adquiriu em 24-10-2019 na empresa da reclamada um tablet pelo valor de €138,02, encomenda essa que nunca lhe chegou a ser enviada e por isso, não obstante tivesse sido paga pelo reclamante, em momentos posteriores ou seja em 02/11/2019, cerca de um mês depois, em 02.11.2019, verificando que a reclamada não procedeu à entrega do equipamento, o reclamante reclamou junto da mesma, solicitando a entrega do equipamento, ao que a reclamada informou que o equipamento seria entregue no prazo de 10 a 15 dias.

Um mês depois decorrido o prazo fixado pela própria reclamada, em 01.12.2019, ultrapassado esse o prazo dado pela reclamada, o reclamante reclamou novamente junto da reclamada, solicitando a resolução da situação, tendo a reclamado informado que estavam a analisar a situação que voltariam entrar em contacto com o reclamante. No entanto, em 09.12.2019, 13.12.2019 e 26.12.2019, o reclamante contactou, por email, a reclamada solicitando a entrega do equipamento ou o reembolso do valor pago (€138,02), não tendo obtido qualquer resposta.

Apesar disso, a reclamada não restituiu nem o valor pago, nem enviou a encomenda nem sequer deu alguma justificação ao reclamante.

DECISÃO:

Assim, tendo em conta o disposto no nº 7º do artº 9º/B do citado Decreto Lei 24/96 de 31 de Julho, uma vez que a reclamada após a resolução do contrato não restituiu ao reclamante o valor por ele pago de €138,02, condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor de €138,02, acrescido de juros à taxa legal prevista no art.º 559.º do Cód.Civil, a partir de 24/10/2019.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 18 de Novembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTE:

(reclamante no processo)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento encontra-se apenas presente, através de vídeo conferência, o reclamante não se encontrando qualquer representante da reclamada nem tendo justificado a sua falta, não obstante tenha sido notificada.

Considerando que de harmonia com o disposto na Lei da Defesa do Consumidor, no artº 14º da Lei nº 24/96 de 31 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 63/2019 de 16/8, este Tribunal é Tribunal de Arbitragem Necessária, pelo que este Tribunal tem competência para julgar a reclamação apresentada, independentemente da presença ou não do fornecedor.

DESPACHO:

Tendo em consideração que esta reclamação ainda não foi objecto de qualquer adiamento, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente, devendo a reclamada ser notificada com cominação de que o Julgamento se efectuará no próximo dia a designar, independentemente da sua comparência ou não.

Centro de Arbitragem, 20 de Outubro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)